



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**COMARCA DE GOIÂNIA**  
**21ª VARA CÍVEL**

**Processo n.º 5547296.27.2019.8.09.0051**

**Natureza: Recuperação Judicial**

**Requerente: GRUPO COTRIL**

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de processamento de **Recuperação Judicial** ajuizado por **Cotril Administração e Participação Ltda, Cotril Rental Ltda, Cotril Máquinas e Equipamentos Ltda, Cotril Comércio de Veículos Ltda, Cotril Motors Ltda, Doalto Participações e Empreendimentos Ltda, Cotril Agropecuária Ltda, Cotril Alimentos Ltda, Roeth Máquinas e Equipamentos Eireli, Domingos Pereira de Ávila Júnior, Henrique Pereira de Ávila e Rodrigo Marques de Ávila.**

Aduziram os autores que, há mais de cinco décadas de atuação na região centro-oeste do Brasil, nos seguimentos de máquinas e equipamentos pesados, automóveis, agropecuária e alimentos, o GRUPO COTRIL, atualmente, encontra-se em crise, razão pela qual formulou o presente pedido de Recuperação Judicial a fim de que, em visa do soerguimento empresarial, consiga honrar o pagamento de dívida total de aproximadamente R\$ 61.793.270,14 (sessenta e um milhões, setecentos e noventa e três mil, duzentos e setenta reais e quatorze centavos), sendo R\$ 1.043.514,93 de Crédito Trabalhista, R\$ 13.163.105,34 de Garantia Real, R\$ 47.394.801,76 de Credores Quirografários e R\$ 191.848,11 relativos às Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte – ME/EPP.

Alegou que, devido ao tempo de tradição conquistado no mercado, o GRUPO COTRIL possui todo o potencial para superar o momentâneo estágio de crise econômico-financeira, seja pelo *know-how* adquirido ao longo dos quase 60 (sessenta) anos de atividade, seja pelo investimento na capacitação de seus profissionais, em maquinários de ponta e pela garantida presença na cadeia produtiva do seu segmento, além de que, ressoa o interesse social envolto na continuação e recuperação do Grupo Econômico, face às centenas de empregos direta e indiretamente na Capital do Estado de Goiás, bem como nos Estados do Pará e do Piauí, revelando-se, assim, consonância ao que dispõe o artigo 47 da Lei 11.101/05 para o processamento do instituto de recuperação judicial.



Sustentou que as atividades empresariais desenvolvidas pela COTRIL Máquinas e Equipamentos Ltda, COTRIL Rental Ltda e Roeth Máquinas e Equipamentos Eireli, na comercialização de máquinas e equipamentos pesados, pela COTRIL Agropecuária Ltda e pelos produtores rurais Domingos Pereira de Ávila Júnior, Henrique Pereira de Ávila e Rodrigo Marques de Ávila, ao criarem, refinarem e confinarem bovinos, além da COTRIL Alimentos Ltda, no ramo de frigoríficos para beneficiamento e exportação de carne bovina, significam revelante interesse econômico assegurado pela ordem Constitucional estabelecida pelo artigo 170 da Constituição Federal de 1988.

Verberou, assim, que o GRUPO COTRIL é plenamente capaz de se soerguer, vez que, em vista de seu *goodwill*, pode se reorganizar e se estruturar quando da apresentação do Plano de recuperação judicial, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, a contar do deferimento do pedido de processamento da Recuperação (art. 53, LRF), tendo suscitado que a presença de seus sócios Domingos, Henrique e Rodrigo, enquanto produtores rurais, constitui posição de arrimo ao então soerguimento, tendo invocado o instituto legal também às tais pessoas físicas, ainda que desprovidos de registro empresarial, face a relação de avalistas que assumem uns com outros – “aval cruzado”, permeando, assim, comunhão de direitos/obrigações e afinidade de questões por ponto comum de fato/de direito (art. 113, I/III, CPC).

Liminarmente, pleiteou pela manutenção dos bens essenciais à atividade agropecuária desenvolvida, os quais excepcionariam a trava bancária garantida pelo artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/05, preservando-se, assim, as fazendas dadas em garantia nos contratos de alienação fiduciária e arrendamentos mercantis, pertencentes ao GRUPO, na medida que delas necessita para manutenção da atividade econômica, em consonância ao artigo 47 da LFRE.

Destacou a juntada dos documentos exigidos pelo artigo 51 da Lei Falimentar, os quais encontram-se carreados a petição de ingresso (evento n.º 01).

### **É o relatório. Decido.**

Da análise dos autos, ressei a informação de que o motivo determinante para o pedido de processamento de recuperação judicial foi o de que o relacionamento comercial entre o GRUPO COTRIL e a fábrica *New Holland* começou a se desgastar a partir da fundação do Banco CNH Capital, que passou a ser fomentador das atividades da concessionária, onde mesclou-se a relação da fábrica com a bancária, sendo que, com qualquer dificuldade de caixa e inadimplência de clientes, o Banco ditava retaliações nas operações, tais como interrupções de faturamento, restrições ao comercial e retenção de produtos, sempre visando a equalização de débitos junto ao Banco, o que acarretou desde então dificuldades nas relações entre a COTRIL Máquinas (empresa responsável por 90% do faturamento do Grupo) e a fábrica da *New Holland*, com reiteradas interferências do Banco CNH, as quais tornaram-se desgastantes, ao ponto de negligenciarem análises de crédito dos clientes da Cotril Máquinas.

Daí, ressei a informação de que o operacional comercial tornou-se cada vez mais sofrido dado a sanções impostas pelo Banco e limites de créditos cada vez mais escassos, o que levou o GRUPO COTRIL a entregar garantias reais, superiores aos limites mínimos disponíveis, tal como a Fazenda Santaninha 3, avaliada em aproximadamente R\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais), com um limite de crédito inferior da operação do GRUPO, que teria buscado outras fontes de recursos a custos estratosféricos para manter as operações.



Nesse aspecto, em tentativa de melhorar a referida situação que atravessam, os requerentes teriam promovido dação em pagamento da Fazenda São Vicente – no valor de R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais), da Fazenda Paraíso – no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), da Fazenda Santaninha 1 e 2 – no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), do prédio sede da COTRIL, na Avenida Perimetral – no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), além de um estoque de máquinas seminovas – no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Daí eclodiu ao GRUPO uma série de fatores que culminaram no seu atual estado de crise econômico-financeira, dentre as quais elencou-se: a substancial redução de sua receita (em decorrência da crise que assola o País), além de incorrer em inadimplemento para com seus principais clientes; a elevação do custo operacional, em contraste com a queda nas receitas; a necessidade permanente de investimento em novas tecnologias; o pagamento de elevados encargos trabalhistas e tributários, em razão de readequação do número de serviços e consequente número de empregados para tanto, ocasionando a queda de suas receitas; alta deterioração do capital, aliada a aumentos de endividamento; elevado endividamento bancário, como forma de manter sua operação e recompor seu fluxo de caixa; redução da capacidade de pagamento de suas dívidas de curto e médio prazo e a recessão da economia brasileira, com a consequente desconfiança do mercado, aliada a escassez de novas linhas de crédito.

Referidos motivos revelam que o GRUPO COTRIL faz jus ao processamento da recuperação judicial pleiteada, eis que fatidicamente abaladas suas fontes de receita e os bens que lhe integram a atividade desenvolvida, sendo tal cenário de crise apto a reconhecer o direito ora postulado em juízo, a fim de que seja viabilizada a quitação do expressivo débito noticiado – R\$ 61.793.270,14 (sessenta e um milhões, setecentos e noventa e três mil, duzentos e setenta reais e quatorze centavos), acarretando o soerguimento empresarial do grupo econômico, permitindo-se a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, em consonância ao artigo 47 da Lei 11.101/2005.

Assim, quando uma empresa não tem mais condições de se autofinanciar, quer pelo aporte de recursos dos próprios sócios, quer pela captação através de novas ações ou debêntures; quando uma empresa não mais consegue financiamento bancário, por apresentar um grande risco, somente o auxílio estatal pode salvá-la (REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. São Paulo: Editora Saraiva, 1993).

Plausível, portanto, que, em conformidade à Lei 11.101/05, o empresário ou a sociedade empresária economicamente viável seja mantida em atividade, uma vez sopesados os benefícios, os riscos e os prejuízos a serem suportados pelos mesmos, por seus credores e por seus empregados, sem perder de vista os propósitos salutares que animaram o legislador e que fizeram a referida LRF uma efetiva ferramenta em prol do soerguimento das entidades empresárias em crise econômico-financeira, atentando-se à preservação dos postos de trabalho e à continuidade da geração de riquezas.

Dessarte, pelos fundamentos expostos, aliada a comprovação do que exige o artigo 51 da Lei de Recuperação e Falência, de rigor que se conceda o processamento da recuperação judicial requestada.

No que pertine ao requerimento dos produtores rurais integrarem o benefício do presente feito recuperatório, filio-me ao entendimento esposado pela Ministra Nancy Andrighi, no REsp n.º 1.193.115-MT, de que o registro empresarial, por ser de natureza declaratória, quando ausente, não desconstitui o caráter empresarial dos produtores rurais, que, no presente caso, exercem relevante atividade econômica, em conjunto ao GRUPO COTRIL – ainda que



prevalecente o voto divergente do Min. Sidnei Beneti, destacando-se, outrossim, o fundamento adotado pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze, na decisão de Tutela Provisória n.º 2.260/GO – de 23.08.2019, o qual verberou “impositiva uma nova discussão aprofundada sobre o tema pelo órgão colegiado, segundo os fundamentos aduzidos nas razões do recurso especial”, após ter consignado que “a matéria controvertida não foi objeto de nova análise por parte das Turmas que integram a Segunda Seção, o que recomenda cautela na condução deste processo, mormente pela existência de posições doutrinárias e jurisprudenciais contrárias à tese que se sagrou vencedora no julgamento do REsp n. 1.193.115/MT”.

Dessarte, não trata-se de questão pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual vislumbro ser o caso de distinguir o presente caso e adotar o entendimento da Ministra, Relatora do mencionado REsp n.º 1.193.115-MT, a qual entendeu que o empresário rural, mesmo sem registro, poderia pleitear a recuperação judicial, sob o argumento de que “o registro do ato constitutivo do produtor rural tem natureza declaratória e não constitutiva, sendo dispensável a sua existência para garantir a sua legitimidade ativa na presente demanda”.

Ademais, os produtores rurais requerentes, Domingos Pereira de Ávila Júnior, Henrique Pereira de Ávila e Rodrigo Marques de Ávila, somam juntos dívida que perfaz a quantia de R\$ 44.723.036,48 (quarenta e quatro milhões, setecentos e vinte e três mil, trinta e seis reais e quarenta e oito centavos), tendo logrado êxito em demonstrar que exercem suas atividades há mais de dois anos (doc. 13.20/27, evento 1), restando, assim, a priori, configurado o elemento de empresa para que integrem o polo ativo junto às sociedades empresárias requerentes (art. 966, CC/02).

Quanto ao requerimento de tutela provisória para obstar os efeitos decorrentes da trava bancária (art. 49, § 3º, LRF) – em relação aos bens cuja preservação revela-se indispensável ao soerguimento empresarial do GRUPO COTRIL, reputo plausível a cautela de se impedir a venda ou retirada de todos aqueles bens que comprovadamente sejam essenciais a atividade empresarial, até o término do prazo de 180 dias a que se refere o artigo 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, a fim de manter-se a fonte produtora e conseqüente continuação da atividade mercantil desenvolvida pelo ramo Agropecuário e de Máquinas do GRUPO COTRIL.

Dessarte, plausível que se mantenha incólume as fazendas dadas em garantia nos contratos, gravados com ônus de alienação fiduciária e arrendamentos mercantis, celebrados pelo GRUPO Econômico, a fim de preservar, primordialmente, a atividade agropecuária desenvolvida, bem como de maquinários próprios às atividades desenvolvidas, em consonância ao artigo 47 do Diploma Falimentar.

Nesse aspecto, leciona Fábio Ulhoa Coelho:

No princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da **conservação da atividade** (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), **em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste**; assim os interesses de empregados quanto aos seus postos de trabalho, de consumidores em relação aos bens ou serviços de que necessitam, do Fisco voltado à arrecadação e outros. (Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa - 22 ed. - São Paulo: Saraiva, 2010. vol. I, p.13).



Nesse sentido, a parte final do § 3º, do artigo 49 da LRF, em caráter excepcional contempla uma exceção à “trava bancária”, no sentido de que, durante o prazo de 180 dias (art. 6º, § 4º, LRF) o credor não poderá promover a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor de bens de capital considerados essenciais, ainda que ultimado referido prazo, a fim de tornar viável a superação da crise econômico-financeira da parte devedora.

Colima ao entendimento esposado, a orientação jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA URGÊNCIA SUSPENDENDO A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL DADO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA A PARTE AGRAVANTE. SEDE DA EMPRESA RECUPERANDA. BEM ESSENCIAL AS SUAS ATIVIDADES EMPRESÁRIAS. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005 o credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial. **2. No caso dos autos, porém, há elementos suficientes para a constatação de que o bem alienado fiduciariamente ao Banco agravante (imóvel sede da empresa) é essencial às atividades empresariais da devedora em recuperação judicial (que trabalha no próprio local).** 3. Assim, demonstrado que o objeto do litígio envolve bem primordial ao ofício empresarial da sociedade recuperanda, há de prevalecer a excepcionalidade da parte final do §3º, do artigo 49, da Lei nº 11.101/2005, restando desautorizada "a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial", mesmo após ultimado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a que se refere o art. 6º, §4º, do citado regramento falimentar. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5312361-06.2016.8.09.0000, Rel. Sandra Regina Teodoro Reis, 6ª Câmara Cível, julgado em 16/08/2018, DJe de 16/08/2018).

À luz de tal entendimento, é possível verificar a essencialidade das fazendas, gravadas de alienação fiduciária por exemplo, por serem diretamente meio inerente a produção agropecuária desenvolvida pela empresa devedora e por isso revelam o caráter indispensável ao regular desenvolvimento das atividades econômico-produtivas das empresas ligadas ao ramo agropecuário ao tentarem se reerguer com o processamento da recuperação judicial.

Nesse diapasão, sedimentou, o Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que referidos bens, dotados de essencialidade à atividade desenvolvida pela empresa devedora, excepcionalmente, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. Confira-se:

(...) Anoto que o acórdão da origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte que reconhece a possibilidade de o juízo impor restrições temporárias à propriedade fiduciária de bens de capital, para mantê-los na posse do devedor, em atenção ao princípio da preservação da empresa, quando comprovado que são essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O credor titular da posição



de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), **ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda. Precedentes.** 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AgInt no CC 149.561/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/8/2018) (...)” (REsp 1758601. Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI. Data da Publicação: 27/02/2019).

Assim, uma vez demonstrado o caráter essencial à atividade da empresa, mister que se conceda a excepcionalidade legal (art. 49, § 3º, LRF) de se manter referidos bens protegidos, até o escoamento do prazo a que se remete o art. 6º, § 4º, da Lei Falimentar – inclusive os de origem fiduciária, na recuperação judicial, sob o princípio da preservação do Grupo Econômico devedor.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais que conferem aos requerentes a preservação da atividade econômico-financeira desenvolvida, tendo em vista a cadeia comercial albergada pelas relações que integra e o impacto dessas nas relações sociais que daí decorrem e, por conseguinte, cumprida a exigência do artigo 51 da Lei 11.101/05, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO COTRIL**, com supedâneo no artigo 52 da LFRE, nos seguintes termos e condições:

1. Defiro o pedido de extensão dos efeitos da recuperação judicial aos produtores rurais – Domingos Pereira de Ávila Júnior, Henrique Pereira de Ávila e Rodrigo Marques de Ávila, em consonância ao entendimento da Min. Nancy Andrichi, Relatora do REsp n.º 1193115-MT, vez que, trata-se de matéria não pacífica no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida pelo Min. Marco Aurélio Bellizze, na Tutela Provisória n.º 2.260/GO, em 23.08.2019, sendo certo que, ainda que ausente inscrição dos produtores rurais no Registro Público de Empresas, ressaí que, a extensão do benefício da recuperação judicial às pessoas físicas em questão, observa a preservação do GRUPO como um todo, sua função social e o estímulo à atividade econômica (arts. 1º e 48 da Lei 11.101/05 e 966, 967 e 971 do CC);

2. Defiro o pedido de tutela provisória de urgência de manutenção dos bens essencialmente veiculados ao ofício empresarial do GRUPO, inclusive dos de origem fiduciária, na recuperação judicial, razão pela qual aplico a exceção da parte final do § 3º, do artigo 49, da Lei 11.101/2005, de forma que desautorizo a venda dos imóveis ou a retirada do estabelecimento, do GRUPO devedor, dos bens de capital essenciais a atividade empresarial, até o término do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a que se refere o artigo 6º, § 4º, do regramento falimentar, sob o princípio da preservação dos empresários;

3. Ordeno, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a suspensão de todas as ações ou execuções em face do GRUPO, inclusive as de credores particulares de sócio solidário, devendo permanecer os respectivos autos no juízo em que se processam, ressalvadas as ações previstas no artigo 6º, §§ 1º, 2º, 4º e 7º, da Lei 11.101/05, e as relativas a créditos excetuados na forma do artigo 49, §§ 3º e 4º, da LRF, providenciando-se, a devedora, as comunicações competentes (art. 52, § 3º);

4. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a parte devedora exerça suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais creditícios, acrescendo, em todos os atos, contratos e documentos firmado pela autora, após o respectivo nome empresarial, a expressão “em recuperação judicial”. Dessarte, oficie-se a JUCEG – Junta Comercial do Estado de Goiás, para que proceda a anotação junto ao registro da empresa requerente a expressão “em



Recuperação Judicial”;

5. Determino que a empresa devedora apresente as contas demonstrativas mensais enquanto durar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seu administrador, bem como que proceda ao depósito – na Escrivania deste Juízo, dos documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares (art. 51, § 1º, da Lei 11.101/05);

6. Intime-se o Ministério Público; comunique-se, por carta, as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tenha estabelecimento e, ainda, intime-se todos os credores;

7. Expeça-se edital para publicação no órgão oficial, que conterà os requisitos dos itens dispostos no artigo 52, § 1º, da LRF;

8. Intimem-se os credores para que promovam a habilitação de seus créditos, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do edital, e, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da relação de credores, ofereçam eventual impugnação ao plano de Recuperação Judicial oferecido pela empresa autora;

9. Oficie-se a todos os juízos cíveis e dos Juizados Especiais Cíveis, desta Comarca, dando-lhes ciência da presente decisão;

10. Determino que a requerente apresente o Plano de Recuperação Judicial, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de convoção em falência (art. 53 c/c art. 73, II, da Lei 11.101/2005);

11. Nomeio como Administrador Judicial, nos termos do artigo 21 da Lei 11.101/05, o escritório Crosara Advogados Associados, sob a coordenação do advogado Dyogo Crosara, brasileiro, inscrito na OAB/GO n.º 23.523, com endereço a Rua 01, n.º 564, Setor Oeste, Goiânia/GO, com telefone de n.º (62) 3219-8000, devendo o mesmo ser intimado pessoalmente, para que, em 48 h (quarenta e oito horas), venha assinar o Termo de Compromisso, sob pena de destituição (arts. 33 e 34, LRF);

12. Nos termos do artigo 24 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, fixo em 3% (três por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial, a remuneração do Administrador Judicial, a ser paga da seguinte forma:

a) mensalmente, com início após trinta (30) dias da apresentação do plano de recuperação, o equivalente a 60% (sessenta por cento), a serem pagos pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, em parcelas iguais;

b) cumpridas as exigências contidas nos artigos 154 e 155, da Lei de Recuperação Judicial, o valor restante de 40% (quarenta por cento) do montante devido.

Publique-se. Intimem-se.

Goiânia, 2 de outubro de 2019.

**Átila Naves Amaral**



**Juiz de Direito**

3

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador: AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO  
Recuperação Judicial (L.E.)  
GOIÂNIA - 21ª VARA CÍVEL  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 04/11/2019 17:15:46